

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 643, DE 2019

Apensado: PDL nº 649/2019

Susta os efeitos do Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que "Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares".

Autores: Deputados IVAN VALENTE E OUTROS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Tarcísio Motta)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 643, de 2019, dos Senhores Deputados Ivan Valente e outros, susta os efeitos do Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que "institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares". De acordo com o art. 1º da proposição, o decreto legislativo "susta os efeitos do Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares". O art. 2º é a cláusula de vigência, que prevê entrada em vigor na data da publicação.

De teor similar é o apensado, Projeto de Decreto Legislativo nº 649, de 2019, do Senhor Deputado João Daniel. O art. 1º determina que o decreto legislativo "susta os efeitos do Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que 'institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares'". O art. 2º prevê, igualmente, que "ficam sustados os efeitos do Decreto nº 10.004, de 5



de setembro de 2019, que “Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares”. O art. 3º é a cláusula de vigência, que prevê entrada em vigor na data da publicação.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo sujeitas à apreciação de Plenário. O Parecer do Senhor Deputado Diego Garcia, apresentado em 11 de abril de 2023 na CE, é pela rejeição de ambas as proposições.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 643, de 2019, dos Senhores Deputados Ivan Valente e outros, susta os efeitos do Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que “institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares”. O apensado, Projeto de Decreto Legislativo nº 649, de 2019, do Senhor Deputado João Daniel, tem teor similar.

Na Justificação do PDL nº 643/2019, os autores pontuam os desafios das escolas públicas, consubstanciados em dificuldades de oferecer qualidade de ensino, na precariedade das instalações físicas e não ignoram casos de violência entre alunos e, e de alunos contra professores. Compreendem, nesse contexto, que a militarização não é uma solução para a questão, mas sim políticas públicas mais abrangentes, baseadas em diagnósticos, capazes de promover efetiva melhoria da educação pública.

Cabe, no entanto, analisar as proposições sob a perspectiva da legalidade da norma regulamentar que se pretende sustar, e não de seu mérito, inicialmente. O Decreto Legislativo de sustação de atos do Poder Executivo somente é juridicamente aceitável quando este último, ao editar ato normativo, infringe leis ou mesmo fere a Constituição. Por essa razão, deve-se examinar



se os elementos indicados pelos autores das proposições ensejam, de fato, a edição de Decreto Legislativo.

O PDL nº 643/2019, ao analisar o Decreto que instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, indica que

[...] a expansão das escolas militarizadas (batizadas agora de escolas cívico-militares) tem enfrentado questionamentos por parte de educadores e do Judiciário em diversas unidades da federação, como Goiás, Amazonas, Piauí, Rondônia e Bahia. No Piauí, o Ministério Público notificou a Secretaria Estadual de Educação, recomendando a suspensão imediata dessa modalidade de escolas, por haver sido demonstrado que, nessas instituições, policiais militares estavam exercendo funções de natureza civil, como as de diretor, coordenador e supervisor, entre outros.

Outras Unidades da Federação verificam ações similares. Na Bahia, ainda segundo os Autores do PDL nº 643/2019,

[...] o Ministério Público Federal, por meio da Recomendação nº 04/2019/PRDC/BA/MPF, instruiu as escolas públicas municipais do Estado que passaram a ter gestão compartilhada com a Polícia Militar a deixar de restringir indevidamente a liberdade de expressão e a intimidade ou violar a vida privada dos alunos, seja por meio de imposição de padrões estéticos, pelo controle de publicações levadas pelos estudantes para a escola ou postadas em redes sociais, ou proibição de participação em manifestações, entre outras restrições consideradas pelo órgão como inconstitucionais e inócuas do ponto de vista da melhoria do ensino.

Por sua vez, a Carta Magna é desrespeitada também no que se refere ao art. 37, tendo em vista que “I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei” e que “II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”. Embora seja possível o deslocamento de servidores entre órgãos e entidades dos poderes públicos, há limitações para tanto, que se desrespeitadas promovem desvio de função.



Como não há qualquer previsão para esse tipo de deslocamento de servidores militares na Constituição ou em leis, não há base legal que justifique a presença de militares em escolas públicas de educação básica. Na medida em que não há autorização por lei para que se faça isso, há patente ilegalidade. As normas regulamentares referentes à “prestação de tarefa por tempo certo” de militares inativos são usadas de maneira inadequada e juridicamente frágil pelo programa em questão para justificar como possível a efetivação das escolas cívico-militares.

O desvio de função de fato ocorre e se dá, conforme o PDL nº 649/2019 detalha em sua Justificação, em duas dimensões: uma constitucional e outra legal. Pela Lei Maior, os servidores militares têm por função garantir a defesa da pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Não há, portanto, qualquer atribuição militar que, por si só, permita aos servidores das Forças dedicar-se à gestão escolar ou à docência em estabelecimentos públicos civis de ensino, não cabendo aplicar ilegal e distorcidamente a figura da “prestação de tarefa por tempo certo”, estabelecida também em mero ato normativo, para essa finalidade.

O Autor do PDL nº 649/2019 lembra que a LDB estabelece, em seu art. 61, quem são, especificamente, os profissionais de educação, em essência os habilitados para a docência e para a gestão escolar em cursos superiores ou de magistério, bem como os trabalhadores da educação também habilitados para essa função. Como se pode constatar, há clara reserva legal para o exercício do magistério e da gestão escolar nas escolas públicas, reserva desrespeitada pelo decreto das escolas cívico-militares que se pretende sustar: “art. 24. Os militares que atuarem nas Ecim não serão



considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

Não pode norma infralegal, como ocorre nessa situação, criar exceção inadmitida por lei. Não podem os militares, constitucionalmente, desviar-se de suas funções para atuar em atribuições reservadas legalmente a profissionais da educação, em especial no magistério e na gestão escolar.

A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) estabelece que "a carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas, denominada atividade militar" (art. 5º), confirmando que a lei não permite haver o desvio de função estabelecido pelo decreto das escolas cívico-militares.

Destaca o PDL nº 643/2019 que o programa prevê o "emprego de oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa" (art. 5º, VIII). Observa-se, mais uma vez de modo inequívoco, indevida previsão regulamentar de que militares atuem em áreas reservadas a profissionais do magistério.

Na esteira desses sólidos argumentos, o PDL nº 649/2019 assim sistematiza sua conclusão:

Não havendo previsão constitucional ou legal para o exercício de militares nas funções de gestão escolar, gestão didático-pedagógica e gestão administrativa de escolas de base [escolas públicas civis de educação básica] – funções atípicas à carreira militar e típicas dos profissionais da educação , sua autorização por meio de ato administrativo exorbita seu poder regulamentar, constituindo nova afronta ao princípio da hierarquia das leis.

O decreto do Programa em questão feriria, ainda, conforme os Autores do PDL nº 643/2019, a "[...] II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas; [...] VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei", assegurados pela Constituição Federal em seu art. 206.



* C D 2 3 5 3 2 1 3 3 4 2 0 0 *

Por fim, as Escolas Cívico-Militares contrariariam, igualmente, o art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, o qual prevê que os sistemas de ensino devem conferir “progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira”. De fato, a implementação do modelo denominado “cívico-militar” reduz — ao invés de ampliar — a referida autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira das escolas públicas.

Pelas argumentações desenvolvidas nas proposições, no mérito educacional as duas merecem plena acolhida. Como ambas as proposições podem ter sua técnica legislativa aperfeiçoada, efetuamos isso por meio de Substitutivo. No PDL nº 643/2019, o texto do art. 1º assim se exprime: “este decreto susta os efeitos [...]. O PDL deveria trazer em seu texto a expressão “decreto legislativo” e não apenas o termo “decreto”, pois o primeiro é ato do Poder Legislativo e o segundo é do Poder Executivo. Por sua vez, no PDL nº 649/2019 há redundância nos arts. 1º e 2º da proposição, de modo que um dos dois dispositivos tem de ser eliminado.

Diante do exposto, apresentamos este **Voto em Separado** em favor da APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 643, de 2019, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 649, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Tarcísio Motta



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 643, DE 2019

Apensado: PDL nº 649/2019

Susta os efeitos do Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que "institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que "institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Tarcísio Motta

2023-4650



*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235321334200>